

A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NAS PRÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2022.58.11966>

Recebido em: 20/1/2021

Aceito em: 4/2/2022

Fernanda Figueira Tonetto Braga

Autora correspondente: Procuradora junto aos Tribunais Superiores. Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco I, Ed. Central, 14º andar. Brasília/DF, Brasil. CEP: 70077-900. <http://lattes.cnpq.br/3749612744684700>. <http://orcid.org/0000-0003-0493-4284>. fernandafigueiratonetto@gmail.com

Sidney Guerra

Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro/RJ, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/6208018085527826>. <http://orcid.org/0000-0002-5309-662X>. sidneyguerra@terra.com.br

RESUMO

O presente artigo busca identificar as relações necessárias entre o desenvolvimento da responsabilidade socioambiental e as práticas da administração pública. Seu papel evidencia-se como garantidora do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como previsto pelo artigo 225 da Constituição Federal, bem como enquanto sujeito de deveres na preservação ambiental. Nesse sentido, buscar-se-á compreender quais são os principais eixos da responsabilidade ambiental na administração pública, ancorados no uso racional dos recursos naturais e dos bens públicos, na gestão adequada dos resíduos, na qualidade de vida no ambiente de trabalho e na sensibilização de seus servidores, além da instituição de políticas de compras públicas e construções sustentáveis. O trabalho visa, por fim, perquirir qual a agenda ambiental adotada pelos órgãos públicos, especialmente a partir de declarações internacionais, sobretudo no que toca ao papel do Estado na condição de influenciador da responsabilidade social corporativa por meio de suas ações.

Palavras-chave: responsabilidade socioambiental; Direito Ambiental; administração pública; princípio da sustentabilidade; política de resíduos sólidos.

SOCIAL AND ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY IN THE PRACTICES OF THE PUBLIC ADMINISTRATION

ABSTRACT

This article attempts to identify the necessary relationships between the development of social and environmental responsibility and the practices of the Public Administration. The latter's role is evidenced by acting as the guarantor of the right to the environmentally balanced environment, as provided for in Article 225 of the Brazilian Federal Constitution, as well as subject of duties in environmental preservation. In this sense, it will be sought to understand the main axes of environmental responsibility in public administration, anchored in the rational use of natural resources and public goods, adequate waste management, quality of life in the work environment and awareness of your servers, as well as on the implementation of public procurement policies and sustainable constructions. Finally, the paper aims to investigate the environmental agenda adopted by public agencies, especially from international declarations, especially regarding the role of the State as an influencer of corporate social responsibility through their actions.

Keywords: Socioenvironmental responsibility; Environmental Law; public administration; principle of sustainability; solid waste policy.

1 INTRODUÇÃO

O estudo do meio ambiente ganhou amplitude mundial e passou a ser devidamente reconhecido a partir do momento em que a degradação ambiental atingiu índices alarmantes e verificou-se que a preservação de um ambiente sadio está intimamente ligada à conservação da própria espécie humana. Essa preocupação, por sua natureza transindividual, alcança todas as esferas do Direito, desde o Direito Internacional, passando pelos sistemas de proteção regional, até chegar ao Direito interno dos Estados, onde é atingindo por várias espécies de salvaguarda, nela compreendida a proteção realizada pelo poder público, como garantidor de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e influenciador da responsabilidade social corporativa.

A emergência de múltiplos problemas ambientais engendra graves prejuízos para o desenvolvimento do indivíduo. Por esse motivo, faz-se necessária a coordenação de esforços em prol da criação de uma verdadeira cultura de preservação do ambiente em que todas as esferas do Direito sejam capazes de atuar em consonância. Nesse esforço, o Estado aparece como protagonista.

A partir dessa perspectiva evidencia-se a necessidade de se estabelecer um sistema protetivo internacional do ambiente pelo fato de este ter natureza transnacional. Certos fenômenos biológicos ou físicos localizados dentro de um espaço geográfico submetido à soberania de um Estado exigem regulamentação internacional, seja porque, em sua unicidade, estendem-se sobre a geografia política de vários países, seja porque os fenômenos a serem regulados somente poderão sê-lo com a intervenção de normas internacionais (GUERRA; GUERRA, 2009, p. 45).

Foi assim que no final da década de 60 do século 20 teve início a conscientização por parte de alguns Estados, especialmente europeus, relativamente à problemática ambiental, na medida em que começam a emergir sinais de esgotamento dos recursos naturais planetários. A partir dessa onda verde, alguns Estados começaram a conceber em suas respectivas estruturas político-administrativas internas Ministérios de Meio Ambiente, entre outros órgãos encarregados da proteção ambiental. Tal fato é relevante porquanto é nesse contexto que começam a se desenvolver políticas públicas voltadas à tutela do meio ambiente.

A partir desse quadro, o Conselho Europeu consagrou duas Declarações, no ano de 1968, que trouxeram importantes progressos na regulamentação internacional para a proteção do meio ambiente, especialmente a cargo dos Estados: uma Declaração sobre a preservação dos recursos de águas doces (a Carta Europeia da Água) e a Declaração sobre princípios da luta contra a poluição do ar.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, sensível aos problemas ambientais que já naquela época se manifestavam em larga escala no plano global, convocou no ano de 1968 aquele que seria considerado o grande marco no processo de formação do Direito Internacional Ambiental (GUERRA, 2006): a Conferência de Estocolmo, na Suécia, no ano de 1972.

A Conferência de Estocolmo constituiu etapa histórica para a evolução do tratamento das questões ligadas ao ambiente no plano internacional e também no âmbito interno de grande número de países. O tema passou a ser discutido cada vez menos do ponto de vista científico e cada vez mais no contexto político e econômico (LAGO, 2007, p. 32).

De fato, a questão ambiental encontra-se na agenda internacional como um dos principais temas da atualidade, ao lado da temática dos direitos humanos e do direito ao desenvolvimento.

Por isso é que em 22 de dezembro de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução n. 44/228 que convocou a Conferência do Rio de Janeiro. Na oportunidade foi salientada a necessidade de serem formuladas estratégias a serem adotadas, bem como medidas para sustar e reverter o quadro de grande degradação ambiental, a fim de que fossem realizados esforços e coordenadas ações integradas rumo a um crescimento sustentado.

O referido encontro aconteceu no período de 3 a 14 de junho de 1992 e foi denominado de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Essa Conferência ficou conhecida como Cúpula da Terra ou Rio 92 e possibilitou a abertura de um diálogo multilateral, colocando os interesses globais como sua principal preocupação.

O encontro contou com a participação de 178 Estados, dos quais 114 foram representados por Chefes de Estado e/ou de Governo, mais de 10.000 jornalistas e representantes de mais de mil Organizações Não Governamentais.

Os principais objetivos da Conferência do Rio de Janeiro estavam assentados no estabelecimento de acordos internacionais que mediassem ações antrópicas no ambiente, mudanças climáticas e manutenção da biodiversidade. Nesse contexto foram produzidos alguns documentos, tais como: a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção sobre Mudanças Climáticas, a Agenda 21 e a Declaração do Rio.

Tais documentos definiram o contorno das políticas essenciais, sobretudo a serem desenvolvidas pelos Estados, para alcançar o modelo de desenvolvimento sustentável. Foram também estabelecidos objetivos concretos de sustentabilidade em diversas áreas, explicitando a necessidade de se buscarem recursos financeiros novos e adicionais para a complementação em âmbito global do desenvolvimento sustentável.

Sob essa perspectiva, vale referir que o desenvolvimento econômico está cada vez mais atrelado às preocupações universais de proteção ao meio ambiente. Muitas empresas estão investindo em tecnologias menos poluidoras e vários estudos estão sendo realizados com o objetivo de minimizar os impactos ambientais, o que mostra que a ideia do desenvolvimento sustentável está sendo permeabilizada na sociedade.

Essa tendência no âmbito internacional acaba por contagiar positivamente os direitos domésticos dos respectivos dos Estados, de modo que a instituição de políticas públicas de proteção ao meio ambiente tenha se tornado um imperativo na agenda política administrativa, buscando-se, com isso, a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Com isso, viabiliza-se o desenvolvimento de forma sustentável e planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

Cabe destacar também, nesse sentido, iniciativas regionais de preservação do meio ambiente e de responsabilização pela prática de condutas danosas, como é o caso da Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu sobre responsabilidade ambiental. O documento reconhece a corresponsabilidade das empresas, ao lado dos Estados, de estabelecerem um quadro comum de prevenção e reparação de danos ambientais.

Sua criação teve por consequência o estabelecimento de normas internas no cenário europeu, como é o caso da Espanha, que editou a Lei 26/2007, sobre responsabilidade ambiental, tornando efetivos princípios fundamentais da norma comunitária em matéria de meio ambiente, tais como o princípio da prevenção e o princípio do poluidor-pagador.

Na mesma esteira, na França ocorreu a transposição da diretiva para o Direito Interno por meio da lei de 1º de agosto de 2008, o que acabou por provocar uma série de debates acerca das suas consequências a curto, médio e longo prazos, sobretudo no que se refere aos avanços e possíveis recuos trazidos pela lei sob o ponto de vista da teoria geral do direito da responsabilidade (CANS, 2009).

Normas dessa natureza situam-se no centro da crescente sensibilização social a respeito da deterioração do meio ambiente, de modo a exigir uma reação legislativa dos direitos internos (PARDO, 2008) em relação a danos de difícil reparação.

Com base nesse cenário, o presente estudo busca demonstrar as bases da responsabilidade estatal em relação ao meio ambiente, sobretudo no que toca às práticas da administração pública capazes de influenciar positivamente os atores privados. Nesse sentido, entende-se que as empresas devem compor a gestão ambiental com o Estado, ator cujo papel se torna cada vez mais significativo no processo de proteção ambiental (SCHNEIDER-MAUNOURY, 1999).

A partir dessa perspectiva buscar-se-á compreender quais são os principais eixos da responsabilidade ambiental na administração pública, ancorados no uso racional dos recursos naturais e dos bens públicos, na gestão adequada dos resíduos, na qualidade de vida no ambiente de trabalho e na sensibilização de seus servidores, além da instituição de políticas de compras públicas e construções sustentáveis. O trabalho visa, por fim, a perquirir qual a agenda ambiental adotada pelos órgãos públicos, especialmente a partir de declarações internacionais, sobretudo no que toca ao papel do Estado na condição de influenciador da responsabilidade social corporativa por meio de suas ações.

2 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

A emergência da problemática ambiental ensejou a realização de conferências internacionais e a adoção de princípios que devem orientar toda e qualquer atividade, em especial do setor privado e, com ainda mais vigor, da administração pública, responsável direta pela garantia do bem-estar dos indivíduos.

Atento à necessidade de enquadramento diante desse novo paradigma e aos possíveis reflexos da adoção de uma postura ambiental proativa, o setor empresarial começou a incorporar em suas práticas de forma crescente as diretrizes trazidas pelas declarações do Rio e de Estocolmo, sobretudo pelos princípios da prevenção,¹ do poluidor pagador² e do desenvolvimento sustentável.³

Além disso, os agentes do mercado passaram a se orientar por outro importante documento assinado durante a Cúpula da Terra de 92: a Agenda 21, cujo principal objetivo foi estabelecer os programas que a sociedade internacional considerava importantes para alcançar o desenvolvimento sustentável e a forma como os países em desenvolvimento poderão receber cooperação financeira e tecnológica para efetivá-lo. Este documento, extremamente denso, foi dividido em quatro títulos: visão conjuntural dos objetivos e meios de ação; conservação e gestão dos recursos para o desenvolvimento; fortalecimento do papel dos grupos intermediários principais e meios de execução.

Segundo André Lago, três elementos permitiram à Agenda 21 adquirir uma importância ímpar: um mecanismo financeiro com autonomia e recursos vultosos, compromisso que permitisse a criação de um sistema eficaz de transferência de tecnologia, e a reforma e o fortalecimento das instituições para que o objetivo do desenvolvimento sustentável fosse levado adiante de forma efetiva (LAGO, 2007, p. 77).

Em 1992, chefes de Estado e de Governo do mundo inteiro, reunidos no Rio de Janeiro, aprovaram por consenso um conjunto de princípios que tinha como objetivo lançar novas bases para a produção e distribuição das riquezas geradas pelo trabalho humano, que contemplassem a utilização adequada dos recursos oferecidos pelo planeta e assegurassem a todos o direito a viver com dignidade, tanto no presente como no futuro. O documento, conhecido como Agenda 21, aponta caminhos e define as responsabilidades de cada agente social na busca do desenvolvimento sustentável, ao longo de seus 40 capítulos.

¹ Para Edis Milaré, o princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade. (Princípios fundamentais da proteção ao meio ambiente. In: *Revista Justitia*, v. 181/184, jan./dez. 1998).

² Vide o item n. 16 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: as autoridades nacionais deverão esforçar-se por promover a internalização dos custos ambientais e a utilização de instrumentos econômicos, tendo em conta o princípio de que o poluidor deverá, em princípio, suportar o custo da poluição, com o devido respeito pelo interesse público e sem distorcer o comércio e investimento internacionais. Como bem destaca Edis Milaré: o princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente. Nesta linha, o pagamento pelo lançamento de efluentes, por exemplo, não alforria condutas inconsequentes, de modo a ensejar o descarte de resíduos fora dos padrões e das normas ambientais. A cobrança só pode ser efetuada sobre o que tenha respaldo na lei, pena de se admitir o direito de poluir. Trata-se do princípio poluidor pagador (poluiu, paga os danos), e não pagador poluidor (pagou, então pode poluir). A colocação gramatical não deixa margem a equívocos ou ambiguidades na interpretação do princípio (Princípios fundamentais da proteção ao meio ambiente. In: *Revista Justitia*, v. 181/184, jan./dez. 1998). Conforme antes observado, no que se refere à ordem jurídica brasileira, o princípio do poluidor pagador está consagrado constitucional e infraconstitucionalmente. A Política Nacional de Meio Ambiente traz o conceito de poluição e considera poluidores pessoas físicas ou jurídicas por ela responsáveis direta ou indiretamente. O poluidor é ainda obrigado *independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade*. O princípio, não obstante, ainda carece de uma jurisprudência mais farta e específica nas cortes supremas (AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra. Princípios do Direito Ambiental e Mudanças Climáticas. In: *Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*, a. 1, n. 1, p. 1-25, 2009b).

³ Conforme as lições de Edis Milaré: O desenvolvimento sustentável é definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades, podendo também ser empregado com o significado de melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas. De acordo com o senso comum, a sociedade humana não se limita às nossas pessoas (gerações presentes) nem termina em nossos dias (gerações futuras). Somos responsáveis pela propagação da espécie, não somente sob o ponto de vista biológico mas, ainda, sob outros pontos de vista (histórico, cultural, econômico, etc.). Incumbe, pois, à sociedade construir, mais do que o seu mundo atual, o mundo do amanhã. Por isso, quando se estabelece o princípio de que todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, esse equilíbrio ecológico traz no bojo as condições do planeta Terra e as condições para as gerações futuras. Tomemos a expressão usufruir corretamente dos recursos ambientais: o verbo usufruir traduz um direito; o advérbio corretamente conota o dever. No princípio do direito ao desenvolvimento sustentável, direito e dever estão de tal forma imbricados um no outro que, mais do que termos relativos, são termos recíprocos, mutuamente condicionantes. Daí a legitimidade, a força e a oportunidade desse princípio como referência basilar do Direito do Ambiente (*op. cit.*).

Um deles, em particular, trata diretamente do papel da indústria nesse processo. Parte do reconhecimento de sua importância decisiva na promoção do desenvolvimento econômico e social de cada país (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2002, p. 8, 10).

Nesse sentido, critérios de sustentabilidade vêm sendo introduzidos entre aqueles capazes de possibilitar ou até mesmo negar o acesso de certos produtos a determinados mercados, especialmente no comércio internacional. Todos esses critérios têm em conta o fato de que as atividades produtivas em geral são potencialmente capazes de modificar ou colocar em risco o estado básico do meio ambiente, de forma ilimitada, tanto pelo setor público quanto pelo setor privado (LAYNEZ, 2016).

Por essa razão, para as empresas com maior inserção internacional, a necessidade de ajuste às novas exigências não se limitou às fronteiras, sendo necessário lidar também com as denominadas barreiras verdes, resultantes da adoção de padrões ambientais mais restritivos pelos países desenvolvidos (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2002, p. 15).

Tal fato levou ao crescimento das auditorias externas independentes e dos processos de certificação de atividades possuidoras de sistemas de gestão ambiental. Pode-se afirmar que a chamada responsabilidade socioambiental está contida dentro de um conceito mais amplo de responsabilidade social.

A partir da década de 90 desenvolver a cultura da responsabilidade social tornou-se quase um imperativo de gestão para as empresas que pretendem se manter competitivas em seus respectivos mercados. Muitas, porém, tateiam o terreno, míopes, e não encontram o caminho para o que deve ser um legítimo programa de responsabilidade social. Abrem-se assim os flancos para as críticas.

Há quem afirme que as empresas nada mais fazem do que se expiarem tardiamente de uma culpa histórica por produzir bens e miséria a um só tempo. Teria, portanto, chegado o momento de procurar corrigir esse mal por meio de ações sociais.

Os críticos garantem que, nesse escopo, trata-se de uma ação meramente de *marketing* social, sem resultados tangíveis. Os defensores da responsabilidade social dizem que as grandes empresas chegaram à dificuldade em escolher se ajudam de fato a promover o bem-estar social, independentemente da participação dos governos locais, regionais e federais.

E entram aí ações em prol do meio ambiente, da educação, da saúde, enfim, do resgate da qualidade de vida às pessoas, para que elas continuem e, em alguns casos, até voltem a ser cidadãos e consumidores.

Para Maisa de Souza Ribeiro, a responsabilidade social envolve o conhecimento das preferências e prioridades sociais. Trata-se, portanto, de um conceito dinâmico, uma vez que as variáveis que as influenciam alteram-se de uma região para a outra, como também de geração para geração. A partir desse conhecimento, entendendo que o lucro não é mais um fim em si mesmo, a empresa deveria coadunar os interesses de seu diversificado público, a fim de atender às suas expectativas, seja em termos de abastecimento do mercado, recursos humanos ou preservação do meio ambiente (RIBEIRO, 2005, p. 43).

Sobre esse último, a responsabilidade social da empresa deveria voltar-se à eliminação e/ou redução dos efeitos negativos do processo produtivo e à preservação dos recursos naturais, principalmente os não renováveis, por meio da adoção de tecnologias eficientes, concomitantemente ao atendimento dos aspectos econômicos. Seu papel deveria ir além do cumprimento das exigências legais, como a instalação de equipamentos e tecnologias antipoluentes ou o envio de relatórios periódicos sobre as suas atividades aos órgãos governamentais. Deveria visar também ao bem-estar social presente e futuro, além de tornar públicos e claros seus empreendimentos nesse sentido (RIBEIRO, 2005, p. 43).

De um lado, a partir da década de 90, sobretudo após a realização da Cúpula da Terra, em 1992, as empresas começaram a se preocupar com o seu entorno e com a opinião dos consumidores acerca de sua imagem como agente social.⁴

De outro, com a consolidação de uma legislação⁵ vasta e rigorosa destinada à proteção do meio ambiente, as empresas passaram a ter de lidar com outra espécie de passivo, que pode ser conceituado de forma abreviada como a perda de benefícios ou ativos em razão de uma obrigação que surja de uma interação com o meio ambiente.⁶ Daí ter surgido à época a demanda pelo desenvolvimento da contabilidade ambiental.⁷

Ao fazê-lo de forma satisfatória, as empresas garantem maior transparência em seus registros e, conseqüentemente, maior confiabilidade entre sócios, potenciais investidores e a sociedade civil organizada. Ademais, evitam incorrer em grandes despesas sem qualquer prévia previsão/estimativa.⁸

O problema não está apenas na quantificação dos valores de demandas e autos de infração, mas também na estimativa dos vários pedidos formulados ou infrações constatadas, devendo-se ter em conta que esta deve ser refeita periodicamente conforme sejam interpostos recursos, apresentadas defesas, prolatadas sentenças ou decisões administrativas, etc.

Outra ferramenta de gestão ambiental importante nesse contexto é a utilização dos balanços socioambientais. De início os balanços tinham uma finalidade estritamente contábil e seu acesso era permitido apenas aos integrantes da cúpula de determinada sociedade empresarial.

⁴ Conforme sublinha a este respeito Aracéli Cristina de Souza Ferreira, há de se convir que o empresariado pode ser levado a adotar programas antipoluição, por meio de medidas compulsórias elaboradas pelo governo. Além disso, entretanto, existem questões mercadológicas a serem consideradas, pois o mercado consumidor tem-se tornado mais consciente a respeito das questões ambientais, aumentando a procura por produtos não poluentes, mesmo que em determinados casos seja preciso pagar mais caro por isso. Outro aspecto é o de que alguns países podem adotar medidas restritivas para a entrada de produtos cujos processos de elaboração ou consumo sejam responsáveis por algum tipo de poluição (FERREIRA, Aracéli Cristina de Souza. *Contabilidade ambiental: uma informação para o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 35).

⁵ De acordo com a Confederação Nacional da Indústria, até os anos 80, a ideia de desenvolvimento no Brasil esteve quase totalmente desconectada do princípio da sustentabilidade. A partir da Conferência de Estocolmo, no início dos anos 70, a questão do meio ambiente empolgou o debate mundial sobre os destinos da Terra e da própria humanidade. Os reflexos dessa discussão planetária fizeram-se sentir de forma mais acentuada no Brasil, quase dez anos depois. Ao longo da década de 80, cresceu a percepção de que era preciso agir para conter a degradação ambiental. Marcos como a formulação de uma Política Nacional do Meio Ambiente, a criação de agências de fiscalização, programas setoriais de controle de emissões e recuperação de áreas deterioradas sinalizavam uma nova sensibilidade do Estado às pressões da opinião pública e dos movimentos ambientalistas. Em 1988 um capítulo dedicado ao meio ambiente foi incorporado à Constituição Brasileira, dando origem a um processo de revisão e consolidação das leis ambientais que atravessou a década de 90. O impacto sobre a indústria brasileira foi significativo. A necessidade de atender aos requisitos legais e às exigências de licenciamento fez com que 85% das indústrias brasileiras adotassem, durante os anos 90, algum tipo de procedimento associado às questões ambientais de sua atividade (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *Indústria sustentável no Brasil: agenda 21: cenários e perspectivas*. Brasília, 2002, p. 15).

⁶ Nesse sentido, vide as lições de Maisa de Souza Ribeiro: recentemente em moda, o termo passivo ambiental quer se referir aos benefícios econômicos ou aos resultados que serão sacrificados em razão da necessidade de preservar, proteger e recuperar o meio ambiente, de modo a permitir a compatibilidade entre este e o desenvolvimento econômico, ou em decorrência de uma conduta inadequada em relação a essas questões (RIBEIRO, Maisa de Souza. *Contabilidade Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 76).

⁷ Segundo Aracéli Cristina de Souza Ferreira, ao se depararem com problemas relativos ao meio ambiente, os gestores passaram a requerer da contabilidade informações financeiras que os ajudassem nesse trabalho e para as quais os contadores, de modo geral, não se encontravam (encontram) preparados. Esse fato acentuou-se na década de 90, principalmente a partir da ECO/92 e, também, em decorrência do agravamento dos problemas ambientais, de modo geral. A partir daí, contadores, institutos de pesquisa, organismos profissionais e órgãos de governo de vários países começaram a estudar o assunto, com o objetivo de contribuir para o estabelecimento de novos procedimentos, de uma nova metodologia ou, ainda, de contribuir para o aprimoramento dos procedimentos e da metodologia contábil já existentes, a fim de apresentar uma resposta que satisfizesse aos gestores quanto a suas necessidades de informações financeiras sobre o meio ambiente relativas à entidade (...) é importante frisar que a contabilidade ambiental não se refere a uma nova contabilidade, mas a um conjunto de informações de relatem adequadamente, em termos econômicos, as ações de uma entidade que modifiquem seu patrimônio. Esse conjunto de informações não é outra contabilidade, mas uma especialização (FERREIRA, Aracéli Cristina de Souza. *Contabilidade ambiental: uma informação para o desenvolvimento sustentável*. São Paulo, Atlas, 2006, p. 60-59).

⁸ Conforme Maisa de Souza Ribeiro, definida a real responsabilidade da companhia, se não houver, de imediato, uma cobrança formalizada que embase o registro contábil, deve-se constituir uma provisão para reconhecimento da provável exigência, a qual requer a apuração de um valor, ainda que por meio de cálculos estimados, caso em que o resultado do exercício corrente receberá uma contrapartida. Na impossibilidade de se estimar o valor, as notas explicativas das demonstrações contábeis serão utilizadas para dar ampla divulgação da existência da exigibilidade e da razão que impediu a estimativa (*op. cit.*, p. 77).

Hoje, contudo, os balanços sociais são documentos muitas vezes objeto de ampla divulgação na rede mundial de computadores. Isto se explica por alguns motivos. De um lado, a própria sociedade organizada e os consumidores em geral parecem estar mais vigilantes e atentos aos impactos ambientais associados aos produtos e serviços. De outro, investidores e instituições financeiras também passaram a levar tais balanços em consideração na medida em que podem indicar a existência de grandes passivos ambientais existentes ou possíveis (ex: valores decorrentes de grandes acidentes ambientais ou de demandas judiciais em curso) e, sobretudo, caracterizar um fator de risco adicional aos investimentos ou financiamentos.⁹

Assim, as chamadas externalidades ambientais negativas, largamente ignoradas ao longo dos últimos séculos pelo setor produtivo, passaram a ser internalizadas, seja de forma voluntária, seja de forma coercitiva, através dos mecanismos de controle decorrentes do Poder de Polícia na seara ambiental¹⁰.

Graças à concretização do princípio do poluidor-pagador, por meio desses mecanismos e de decisões judiciais afirmadoras da obrigatoriedade de reparação dos danos ambientais de forma solidária e independentemente da existência de culpa, os passivos ambientais passaram a ser grande preocupação empresarial. Mas até então pouco se fala em responsabilidade socioambiental do Estado.

A solidariedade da responsabilidade ambiental hoje demanda, cada vez mais, que os parceiros comerciais exijam uns dos outros garantias de sustentabilidade nas suas atividades, de atendimento à legislação, certificação dos sistemas de gestão ambiental existentes, etc.¹¹

Mas não somente isso. De acordo com a previsão constitucional¹², muitas condutas lesivas ao meio ambiente foram criminalizadas, possibilitando a aplicação de sanções penais às pessoas físicas e jurídicas¹³ envolvidas. Nesse sentido, cumpre destacar que a previsão infraconstitucional a respeito das responsabilidades

⁹ O balanço social é, na verdade, uma evolução dos registros contábeis. A esse respeito, vale reproduzir o histórico trazido por Maisa de Souza Ribeiro: as demonstrações contábeis surgiram, provavelmente, na forma mais rudimentar possível, da necessidade de o proprietário ou gestor da atividade econômica controlar, avaliar e analisar a situação patrimonial e o desempenho de seu negócio. Com a expansão das empresas, apareceram as figuras dos fornecedores e dos banqueiros, os quais exigem a prestação de contas sobre a entidade e seu desempenho. A fim de decidir sobre a concessão de crédito. Essa exigência passou a se concretizar nas demonstrações contábeis já em forma bem mais aprimorada do que anteriormente. O governo, na sua tarefa e anseio de abastecer os cofres públicos, viu nas demonstrações contábeis o instrumento adequado para controlar ou, mais especificamente, conhecer sua base de arrecadação. Por conta disso, instituiu-as como documento oficial e obrigatório nas empresas. O alto custo do capital obtido nas instituições financeiras e a crescente necessidade de recursos, para acompanhar as exigências do mercado, quantitativamente e qualitativamente, fizeram com que as empresas se abram às participações de terceiros. (...) Novamente as demonstrações contábeis foram alvo de refinamento, com a finalidade de informar aos novos proprietários a situação econômico-financeira e do desempenho da companhia. (...) Dessa forma, as demonstrações contábeis, que surgiram com e para um único usuário, possuem, atualmente, uma vasta gama de novos e diversificados usuários. Em outras palavras, foram criadas para atender à finalidade interna de gerenciamento e, hoje, além dessa finalidade, atendem aos fins sociais, ainda que limitadas aos aspectos econômico-financeiros. Sob forma padronizada, procuram servir às necessidades de todos eles, adaptando-se, na medida do possível, às mudanças na conjuntura social, econômica e política. Presentemente, veem-se alguns movimentos da sociedade brasileira no sentido de ampliar as informações de natureza de natureza social incluídas nas demonstrações contábeis. É a ideia de se resgatar o Balanço Social (RIBEIRO, Maisa de Souza. *Contabilidade ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 41-42).

¹⁰ Neste diapasão pode-se destacar a edição da Lei 9.605/1998, que trata dos crimes contra a natureza e traz também a disciplina geral das infrações administrativas em matéria ambiental.

¹¹ Com o fundamento nos artigos 3º e 14, § único da Lei 6.938/1981, os poluidores indiretos podem ser responsabilizados solidariamente por danos ambientais, o que coloca para o(s) lesado(s) a opção sobre quem acionar no polo passivo em uma ação indenizatória. Por isto, bancos e empresas que terceirizam determinados serviços adotam hoje, respectivamente, critérios ambientais cada vez mais rígidos para a concessão de crédito e contratação.

¹² Vide o artigo 225, § 3º da Constituição Federal Brasileira.

¹³ A Lei 9.605 de 1998 dispõe em seu artigo 3º que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

penal das pessoas jurídicas já encontra entendimento pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁴. E, mais uma vez, a construção de caminhos para a responsabilização estatal fica negligenciada.

3 OS EIXOS DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PARTIR DA REALIDADE BRASILEIRA

Se de um lado o setor privado apresenta grande diferencial no que tange a elaboração e à implementação do Sistema de Gestão Ambiental, bem como em sua certificação de acordo com padrões internacionais¹⁵, conforme referido, dentro de concepção geral de um sistema de gestão ambiental organizador de procedimentos permanentes, de outro lado pode-se afirmar que o setor público igualmente avançou na implementação de políticas ambientais, muito embora essa evolução seja mais lenta e, por essa razão, tornando-se potencialmente limitada a influenciar boas práticas no âmbito corporativo.

Ainda que tais políticas não resolvam como um todo o problema ambiental, a criação de programas de responsabilidade ambiental na Administração Pública é um fator de alta importância quanto à preservação do meio ambiente, especialmente tendo em conta que a proteção do meio ambiente se tornou uma das principais questões do século XXI (JOURDAIN, 2018).

Especificamente no caso do Brasil, é de se destacar o desenvolvimento do plano de políticas públicas orquestrado pelo Ministério do Meio Ambiente, especialmente voltadas para a produção e o consumo sustentáveis.

Segundo estabelece o próprio Ministério do Meio Ambiente, a produção sustentável seria a utilização das melhores alternativas possíveis para tornar mínimos tanto os custos ambientais quanto os custos sociais; por outro lado, o consumo sustentável seria o uso de bens e serviços capazes de atender às necessidades básicas da população, de modo a lhe propiciar ao mesmo tempo uma boa qualidade de vida com a minimização

¹⁴ Criminal. Responsabilidade. Crime ambiental praticado por pessoa jurídica. Responsabilização penal do ente coletivo. Possibilidade. Previsão constitucional regulamentada por lei federal. Opção política do legislador. Forma de prevenção de danos ao meio-ambiente. Capacidade de ação. Existência jurídica. Atuação dos administradores em nome e proveito da pessoa jurídica. Culpabilidade como responsabilidade social. Corresponsabilidade. Penas adaptadas à natureza jurídica do ente coletivo. Acusação isolada do ente coletivo. Impossibilidade. Atuação dos administradores em nome e proveito da pessoa jurídica. Demonstração necessária. Denúncia inepta. Recurso desprovido. I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado. IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de Direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado..., pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no polo passivo da relação processual-penal. XII. Hipótese em que pessoa jurídica de Direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres. XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. XV. As ausências de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória. XVI. Recurso desprovido (Recurso Especial n. 610114 / RN, Ministro Relator Gilson Dipp Quinta Turma, data do julgamento, 17/11/2005).

¹⁵ De acordo com Maisa de Souza Ribeiro, a Inglaterra, mediante o British Standard – BS7750, foi o primeiro país a emitir normas para orientar a gestão ambiental nas empresas. Essa norma teve ampla aceitação nos países da Europa e serviu de base para a elaboração da ISO 14.000. A ISO 14.000 (e suas subséries) define os padrões internacionais que devem ser seguidos por todas as empresas, notadamente por aquelas que apresentam grande potencial de poluição. Com isso, tem-se um padrão que deve homogeneizar o comportamento e as ações das companhias sobre a interação com o meio ambiente natural, no qual haverá o consumo de produtos e o descarte final de seus restos. Espera-se que este padrão seja aplicado no controle dos resultados, do desenvolvimento das atividades econômicas e dos seus produtos (op. cit., p. 143).

do uso de recursos naturais e de materiais tóxicos, de tal forma a se garantir as necessidades mais primordiais das futuras gerações¹⁶.

Nesse sentido, o Ministério do Meio Ambiente do Brasil acabou por desenvolver um Plano de Ação para a Produção e o consumo sustentáveis no intuito de incentivar e fomentar programas e ações que possam promover práticas sustentáveis de produção e consumo, em áreas temáticas que englobam seis eixos: Educação para o Consumo Sustentável; Varejo e Consumo Sustentável; Aumento da reciclagem; Compras Públicas Sustentáveis; Construções Sustentáveis e Agenda Ambiental na Administração Pública, sendo de se destacar quanto a este último, o incentivo de atitudes sustentáveis na rotina dos órgãos públicos do país.

Ainda no intuito de aproximar tais políticas públicas dos cidadãos, o programa possui em sua agenda a realização de conferências sobre meio ambiente, de modo a que sejam ouvidos governos nacional e locais, além da iniciativa privada, organizações não-governamentais e indivíduos a respeito da gestão ambiental. Essa agenda tem por objetivos, igualmente, incentivar os órgãos públicos na implementação de práticas sustentáveis, assim como atingir maior eficiência na atividade pública no que toca à preservação do meio ambiente.

Programas dessa natureza são destinados aos órgãos públicos nas instâncias federal, estadual e municipal, assim como dirigidas a todas as funções da administração pública.

No que se refere aos eixos de responsabilidade ambiental da Administração Pública, seu programa de implementação é ancorado em seis pilares. Trata-se do uso racional dos recursos naturais e dos bens públicos, da qualidade de vida no ambiente de trabalho e sensibilização de seus servidores, além da implementação de políticas de compras públicas e construções sustentáveis e da gestão adequada dos resíduos.

O *uso racional dos recursos* consiste na realização de políticas públicas visando, de um lado, a evitar o desperdício e, de outro, a potencializar os recursos existentes de modo a propiciar o total aproveitamento dos recursos energéticos e naturais. Nesse sentido, atitudes como a reciclagem de resíduos passam a se caracterizar como uma transformação de produtos em valor agregado. Além disso, a conservação da energia, da água e de tantos outros recursos naturais passa a atuar como um redutor dos custos de produção.

Enquanto eixo da sustentabilidade, a implementação de *programas de qualidade de vida no ambiente de trabalho* constitui-se como importante ferramenta de facilitação das necessidades do trabalhador. Nesse sentido, incumbe à Administração Pública garantir a realização de ações que propiciem o desenvolvimento tanto pessoal quanto profissional do trabalhador, mediante a implantação de programas específicos tendentes a desenvolver o grau de satisfação dos indivíduos relativamente a seu ambiente de trabalho.

Tais programas devem visar o melhoramento das condições ambientais gerais, a promoção da saúde e da segurança do trabalhador e a sua integração social, além do desenvolvimento das capacidades humanas em sua maior amplitude.

No mesmo intuito entra em ação o eixo temático voltado à *sensibilização e à capacitação dos servidores da Administração Pública*, tendo em vista que mudanças no padrão de comportamento e de consumo estão entre os fatores principais de preservação dos recursos da natureza.

Assim sendo, entende-se que o engajamento individual e coletivo é primordial para o estabelecimento de uma nova cultura de preservação ambiental, com vistas à sustentabilidade das atividades do setor público. Um processo de sensibilização envolve, portanto, a realização de campanhas que busquem chamar a atenção para temas socioambientais importantes esclarecendo a importância e os impactos de cada um para o cidadão no processo, não sem que seja acompanhada de iniciativas de capacitação dos servidores no que toca ao fortalecimento de uma nova cultura de gerenciamento dos recursos públicos.

Na mesma linha, a *realização de compras públicas sustentáveis* se mostra como mais um eixo da responsabilidade ambiental orquestrada pela Administração Pública. Não obstante a previsão da obrigatoriedade de licitar prevista pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, com vistas a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a

¹⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Responsabilidade socioambiental*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental>. Acesso em: 30 abr. 2018.

Administração, de outro lado a própria lei de licitações, em seu artigo 3º, prevê a possibilidade de que a proposta mais vantajosa atenda a finalidade de promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Para este fim, as compras públicas sustentáveis constituem-se em um procedimento administrativo que auxilia na promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios relacionados a esse fim.

Igualmente, as *construções sustentáveis* fazem parte do plano de ação da Administração Pública na realização de obras. Nesse sentido, todas as etapas das obras realizadas pelo Poder Público devem ter em vista o princípio da sustentabilidade da edificação, de modo a tentar minimizar os impactos negativos sobre o meio ambiente e de promover a economia dos recursos naturais e a melhoria na qualidade de vida dos seus ocupantes.

Por fim, a *gestão de resíduos* aparece como um dos principais instrumentos capazes de promover o desenvolvimento do Estado, com vistas a colocar o Brasil em patamar de igualdade aos principais países, merecendo um regramento todo especial em virtude de seu caráter estratégico na promoção da responsabilidade socioambiental. Neste particular serão expandidas maiores considerações em razão da existência de legislação brasileira específica do tema.

Por fim, dentro desse plano de sustentabilidade orquestrado pela Administração Pública, incumbe relatar a importância da Política Nacional de Resíduos Sólidos, na esteira da aprovação da Lei brasileira nº 12.305/2010, que traz a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

A Primeira Conferência da Indústria Brasileira para o Meio Ambiente, realizada pela CNI em Brasília no ano de 2008 assim sintetizou a evolução da gestão dos resíduos sólidos no Brasil:

O tema gerenciamento de resíduos sólidos passou a ser discutido no Congresso Nacional e no Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), no final da década de 1990, quando foram criadas resoluções contendo o Princípio da Responsabilidade Pós-Consumo. Setores industriais como os eletroeletrônicos (pilhas e baterias), os pneumáticos (pneus) e o petroquímico (óleos lubrificantes usados) passaram a ter obrigatoriedade de recolhimento e disposição final.

Atualmente, com a discussão no Congresso Nacional de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), o assunto passou a ter uma dimensão relevante no tocante à distribuição das responsabilidades entre os diversos atores sociais: cidadãos, empresas e poder público particularmente, confirmando a ideia de que todos são coatores da responsabilidade para com o meio ambiente.

Nesse sentido, a adoção de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos configurará um instrumento essencial para definir os direitos e as obrigações dos setores públicos e privados, bem como dos consumidores finais sobre a gestão dos resíduos. A ausência de uma política unificada para o gerenciamento de resíduos sólidos que defina as responsabilidades de cada um desses atores gera grande insegurança jurídica para todos.

O fato é que até a edição da Lei 12.305, o Brasil tinha sua gestão de resíduos pautadas por algumas ações pontuais do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e outras voluntárias por parte do mercado. Apesar de alguns exemplos positivos do setor produtivo, como a reciclagem de latas e outros materiais de alumínio, o quadro geral era o da falta de ações articuladas e eficientes nesta questão, gerada, sobretudo, pela falta de um marco legal na matéria.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da Cúpula da Terra, realizada no Rio de Janeiro em 1992, com a aprovação de uma carta de princípios e da Agenda 21, o setor empresarial tem adotado de forma progressiva aquilo que se chama de Responsabilidade Social.

Entre os motivos por trás dessa mudança de postura podemos citar as ‘barreiras verdes’ impostas por alguns mercados no exterior, a consolidação da legislação ambiental nacional e a noção de valor agregado aos produtos considerados sustentáveis. Quanto às iniciativas voluntárias, destacam-se o uso dos balanços socioambientais, a adoção de sistemas de gestão ambiental e sua certificação segundo padrões internacionais.

Dentro dessa moldura internacional e nacional, composta por declarações e normas voltadas à proteção do meio ambiente, é possível identificar a existência de uma agenda ambiental, ainda que tímida, adotada

pelos órgãos públicos, especialmente no aspecto relacionado ao papel da administração pública como influenciadora de uma necessária responsabilidade socioambiental.

Nesta esteira, evidencia-se que a administração pública no Brasil, ainda que de maneira tímida, tem procurado desenvolver programas de responsabilidade ambiental destacando-se o desenvolvimento do plano de políticas públicas pelo Ministério do Meio Ambiente voltadas para a produção e o consumo sustentáveis em seis eixos principais: educação para o consumo sustentável; varejo e consumo sustentável; aumento da reciclagem; compras públicas sustentáveis; construções sustentáveis e agenda ambiental na administração pública.

A observância dos mencionados programas nos diversos órgãos da administração pública, em todos os níveis da Federação, intenta alcançar resultados satisfatórios no uso racional dos recursos naturais e dos bens públicos; da qualidade de vida no ambiente de trabalho e sensibilização de seus servidores; na efetivação de políticas de compras públicas e construções sustentáveis e na gestão adequada dos resíduos.

Com efeito, a responsabilidade socioambiental resulta em benefícios à administração pública, pois garante uma imagem sustentável, reduz custos no desenvolvimento de suas atividades, incrementa a inovação, além de propiciar uma postura sustentável aos colaboradores, sendo considerada um elemento importante de mudança que abrange aspectos éticos, morais e legais que acabam por valorizar o meio ambiente. Ademais, seu papel serve como influenciador importante das condutas praticadas no setor corporativo em matéria de proteção ao meio ambiente.

Por fim, imperioso acentuar que deve ocorrer o envolvimento de múltiplos atores e, neste particular, a atuação de profissionais com conhecimentos em gestão (Administração) e jurídico (Direito) para que os sistemas de gestão ambiental da atividade objeto de certificação estejam em conformidade com a legislação ambiental vigente, bem como os balanços sociais, que demandam cuidadoso acompanhamento das questões jurídicas que envolvem passivos ambientais efetivos ou potenciais.

5 REFERÊNCIAS

- AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra. Competência comum e o licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro: entre o pioneirismo e as perspectivas. *Revista de Direito da Unigranrio*, v. 2, n. 1, jun. 2009.
- AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra. Princípios do Direito Ambiental e mudanças climáticas. *Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*, a. 1, n. 1, p. 1-25, 2009.
- CANS, Chantal. *La responsabilité environnementale*. Prévention, imputation, réparation. Paris: Dalloz, 2009.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *Indústria sustentável no Brasil: agenda 21: cenários e perspectivas*. Brasília, 2002.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *Indústria e desenvolvimento sustentável: estratégia de atuação, agenda de prioridades e propostas de políticas: relatório síntese do encontro*. Brasília, 2006.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *I Conferência da Indústria Brasileira para o Meio Ambiente – CIBMA: propostas e compromissos*. Brasília, 2008.
- FERREIRA, Aracéli Cristina de Souza. *Contabilidade ambiental: uma informação para o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Atlas, 2006.
- GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. *Curso de direito ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- GUERRA, Sidney. *Direito internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.
- GUERRA, Sidney. *Resíduos sólidos*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- GUERRA, Sidney. *Direitos humanos: curso elementar*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GUSMÃO, Antonio Carlos Freitas de; JÚNIOR, Luiz Carlos de Martini, *Gestão ambiental na indústria*. Rio de Janeiro: SMS Digital, 2009.
- JOURDAIN, Patrice (dir.). *La responsabilité environnementale: Recueil des travaux du Groupe de Recherche Européen sur la Responsabilité civile et l'Assurance*. Bruxelles : Bruylant Edition, 2018.
- LAGO, André Aranha Corrêa do. *Estocolmo, Rio, Johannesburgo*. O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007
- LAYNEZ, Julia Pedraza, *La responsabilidad por daños medioambientales*. Madrid: Editorial Aranzadi, 2016.

MILARÉ, Edis. Princípios fundamentais da proteção ao meio ambiente. *Revista Justitia*, v. 181/184, jan./dez. 1998.

PARDO, Jose Esteve. *Ley de Responsabilidad Medioambiental*. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2008.

RIBEIRO, Maisa de Souza. *Contabilidade ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SCHNEIDER-MAUNOURY, Grégory. *La responsabilité environnementale: De l'Etat à l'entreprise, en France et aux Pays-Bas, en Allemagne*. Paris: Editions L'Harmattan, 1999.

Todo conteúdo da Revista Direito em Debate está
sob Licença Creative Commons CC – By 4.0